



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2051869 - DF (2023/0023451-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

AGRAVANTE : SENAT SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE

AGRAVANTE : SEST SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE

ADVOGADOS : ALESSANDRO BATISTA BATELLA - MG105347

MAIUI ITACUATIARA DE BORBA OLIVEIRA - MG114751

CECILIA BISPO PEDROSA - MG165476

ISABELLA MOREIRA DA COSTA FARIA - MG183975

AGRAVADO : DIEDRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

ADVOGADOS : BRUNO DIAS GONTIJO - MG100506

GUILHERME DIAS GONTIJO - MG122254

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. TEMA 1255 STF. MATÉRIA AFETADA À SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO E DEVOLUÇÃO DO PROCESSO AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. Ação de ressarcimento.

2. É incabível agravo interno para impugnar a ordem de devolução dos autos ao Tribunal de origem, a fim de aguardar o julgamento de recurso representativo de controvérsia repetitiva, uma vez que essa decisão não gera prejuízo às partes.

3. A orientação da Corte Especial é a de que fica a critério de cada relator o envio do apelo nobre à instância de origem para sobrestamento ou mesmo o julgamento do recurso, monocraticamente ou no respectivo Colegiado.

4. Agravo interno conhecido parcialmente e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de junho de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2051869 - DF (2023/0023451-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

AGRAVANTE : SENAT SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE

AGRAVANTE : SEST SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE

ADVOGADOS : ALESSANDRO BATISTA BATELLA - MG105347

MAIUI ITACUATIARA DE BORBA OLIVEIRA - MG114751

CECILIA BISPO PEDROSA - MG165476

ISABELLA MOREIRA DA COSTA FARIA - MG183975

AGRAVADO : DIEDRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

ADVOGADOS : TERENCE ZVEITER - DF011717

BRUNO DIAS GONTIJO - MG100506

GUILHERME DIAS GONTIJO - MG122254

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. TEMA 1255 STF. MATÉRIA AFETADA À SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO E DEVOLUÇÃO DO PROCESSO AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. Ação de ressarcimento.

2. É incabível agravo interno para impugnar a ordem de devolução dos autos ao Tribunal de origem, a fim de aguardar o julgamento de recurso representativo de controvérsia repetitiva, uma vez que essa decisão não gera prejuízo às partes.

3. A orientação da Corte Especial é a de que fica a critério de cada relator o envio do apelo nobre à instância de origem para sobrestamento ou mesmo o julgamento do recurso, monocraticamente ou no respectivo Colegiado.

4. Agravo interno conhecido parcialmente e, nessa parte, não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interposto por SENAT SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE e SEST SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE contra decisão unipessoal que determinou o retorno dos autos ao Tribunal de origem, em razão da questão de direito ter sido afetada pelo Supremo Tribunal Federal para julgamento sob o rito da repercussão geral (Tema 1255).

Ação: de ressarcimento, ajuizada pelas agravantes, em face da agravada, na

qual alegam ter celebrado contrato voltado ao fornecimento de serviços, consistentes na construção de unidades operacionais nas Cidades de Guarulhos/SP e Itabuna/BA, e que o Tribunal de Contas da União, por meio de acórdão proferido em tomada de contas (Acórdão nº 6746/2020 - TC nº 043.514/2018-9), teria constatado a existência de superfaturamento nos valores cobrados, concluindo que a agravada teria auferido, de forma indevida, a quantia de R\$ 8.292.465,30 (oito milhões, duzentos e noventa e dois mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e trinta centavos).

Sentença: julgou extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão das agravantes.

Acórdão: deu parcial provimento à apelação interposta pelas agravantes, nos termos da seguinte ementa:

CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PARAESTATAL. SUPERFATURAMENTO DE CONTRATO. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL. VALOR DA CAUSA ELEVADO. HONORÁRIOS POR APRECIACÃO EQUITATIVA. CABIMENTO.

1. Com fulcro na teoria da actio nata, em seu viés subjetivo, a ciência da violação do direito marca o início do prazo prescricional.

2. Tratando-se de ação que visa a pretensão de reparação civil e de ressarcimento de enriquecimento sem causa, a ação de cobrança deve ser proposta dentro do lapso temporal de 3 (três) anos, nos moldes do art. 206, §3º, IV e V, do Código Civil, afastada a aplicação do prazo geral de 10 (dez) anos. Precedente deste Tribunal de Justiça.

3. Ante o excessivo valor atribuído à causa, admite-se a arbitração dos honorários de sucumbência mediante apreciação equitativa (art. 85, §8º, CPC).

4. Recurso conhecido e parcialmente provido. (e-STJ Fl. 619)

Embargos de declaração: interpostos pelas partes, foram rejeitados.

Recurso especial: alegam violação dos arts. 489, § 1º, VI, e 1.022 do CPC, e 205 do CC.

Decisão unipessoal: determinou o retorno dos autos ao Tribunal de origem, em razão da questão de direito ter sido afetada pelo Supremo Tribunal Federal para julgamento sob o rito da repercussão geral (Tema 1255).

Agravo interno: nas razões do presente recurso, as agravantes sustentam que as razões do recurso especial interposto não se relacionam ao tema afetado pelo STF, de modo que este deve ser imediatamente julgado por esta Corte.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A decisão agravada foi assim fundamentada, na parte em que impugnada pelas agravantes:

Examina-se recurso especial interposto por DIEDRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA contra acórdão do TJDFT, no qual se discute a possibilidade da fixação dos honorários por apreciação equitativa (artigo 85, § 8º, do CPC) quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem exorbitantes.

A questão de direito foi afetada pelo Supremo Tribunal Federal para julgamento sob o rito da repercussão geral (Tema 1255), o que impõe a suspensão do presente recurso perante o Tribunal de origem, até a publicação do acórdão paradigma, nos termos do art. 256-L, I, do RISTJ, incluído por meio da Emenda Regimental nº 24, de 28/09/2016.

Salienta-se, por oportuno, que, após o pronunciamento desta Corte, o recurso especial deverá ser analisado na forma prevista nos arts. 1.040 e 1.041 do CPC.

Destaque-se que essa providência tem sido adotada por Ministros que compõem este Tribunal. Exemplificativamente: PET no REsp 1824053, Primeira Turma, DJe de 7/3/2024; REsp 2.092.682, Segunda Turma, DJe de 1/3/2024; REsp 2.121.238, Primeira Turma; DJe de 28/2/2024.

Forte nessas razões, DETERMINO a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a devida baixa nesta Corte, para que permaneça suspenso o recurso até a publicação do acórdão paradigma, nos termos dos arts. 1.036, § 1º, e 1.037, II, ambos do CPC.

Publique-se. Intime-se. (e-STJ Fls. 844/845)

Pela análise das razões recursais apresentadas no agravo interno, verifica-se que as agravantes não trouxeram qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

Consoante consignado na decisão impugnada, por medida de economia processual e para evitar decisões dissonantes entre Cortes integrantes do mesmo sistema de Justiça, somente depois de realizada a pacificação do Tema, com o esaurimento da instância ordinária, os Recursos Excepcionais deverão ser encaminhados para os Tribunais Superiores, para que possam ser analisadas as questões jurídicas neles suscitadas, desde que não prejudicados pelo novo pronunciamento da Corte *a quo*, o que abarca o recurso interposto pela parte agravante. Nesse sentido: EDcl no AgInt no AREsp n. 2.260.615/CE, Segunda Turma, DJe de 19/12/2023.

Outrossim, as Turmas que compõem a Segunda Seção firmaram o entendimento de que é incabível agravo interno para impugnar a ordem de devolução

dos autos ao Tribunal de origem, a fim de aguardar o julgamento de recurso representativo de controvérsia repetitiva, uma vez que essa decisão não gera prejuízo às partes. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp 631.318/SP, Terceira Turma, DJe de 17/02/2017 e AgInt nos EDcl no AgRg no REsp n. 1.360.042/RS, Quarta Turma, DJe de 10/10/2016.

Além disso, a orientação da Corte Especial é a de que fica a critério de cada relator o envio do apelo nobre à instância de origem para sobrestamento ou mesmo o julgamento do recurso, monocraticamente ou no respectivo Colegiado (AgInt nos EAREsp 922.170/SP, julgado em 06/12/2017, DJe 06/02/2018).

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do agravo interno e, nessa parte, NEGO-LHE PROVIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.051.869 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0023451-2

Número de Origem:

07256157820208070001 7256157820208070001

Sessão Virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DIEDRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

ADVOGADOS : BRUNO DIAS GONTIJO - MG100506

GUILHERME DIAS GONTIJO - MG122254

RECORRIDO : SENAT SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO
TRANSPORTE

RECORRIDO : SEST SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE

ADVOGADOS : ALESSANDRO BATISTA BATELLA - MG105347

MAIUI ITACUATIARA DE BORBA OLIVEIRA - MG114751

CECILIA BISPO PEDROSA - MG165476

ISABELLA MOREIRA DA COSTA FARIA - MG183975

AGRAVANTE : SENAT SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO
TRANSPORTE

AGRAVANTE : SEST SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE

ADVOGADOS : ALESSANDRO BATISTA BATELLA - MG105347

MAIUI ITACUATIARA DE BORBA OLIVEIRA - MG114751

CECILIA BISPO PEDROSA - MG165476

ISABELLA MOREIRA DA COSTA FARIA - MG183975

AGRAVADO : DIEDRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

ADVOGADOS : BRUNO DIAS GONTIJO - MG100506

GUILHERME DIAS GONTIJO - MG122254

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SENAT SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO
TRANSPORTE

AGRAVANTE : SEST SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE

ADVOGADOS: ALESSANDRO BATISTA BATELLA - MG105347

MAIUI ITACUATIARA DE BORBA OLIVEIRA - MG114751

CECILIA BISPO PEDROSA - MG165476

ISABELLA MOREIRA DA COSTA FARIA - MG183975

AGRAVADO : DIEDRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

ADVOGADOS: BRUNO DIAS GONTIJO - MG100506

GUILHERME DIAS GONTIJO - MG122254

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de junho de 2024